Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. Pregoeiro nº 04/2021 Em 05 de julho de 2021.

À
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
A/C – Sra. Lilian Martins Lemes

Considerando o protocolo realizado via e-mail por esta empresa, com o intuito de oferecer impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 03/2021, nego provimento à solicitação da empresa, pelas razões e esclarecimentos expostos a seguir:

Preliminarmente, sob o aspecto formal, temos que o pedido de impugnação não atendeu ao item 9 e respectivos subitens do edital, de modo que não deveria ser conhecido.

Contudo, a título de esclarecimento, temos que o pedido desta empresa não merece prosperar também por suas razões de mérito. Em síntese, a empresa insurgiu-se contra a exigência de aplicativo de delivery, e pleiteia a exclusão dessa exigência em Edital.

Nesse sentido, resumidamente, temos que:

1) consta no processo justificativa técnica para a necessidade de exigir aplicativo de delivery com a opção de pagamento por aplicativo;
2) A empresa não apresenta elementos probatórios de suas alegações;
3) tal requisito será exigido somente da empresa vencedora do certame licitatório, que terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato para sua implantação;
4) não há impedimento em Edital para que a empresa apresente aplicativo de delivery próprio, desde que o aplicativo disponibilizado seja compatível com a exigência do Edital;

5) No caso concreto do "App ValePlay", em conformidade com análise técnica do Setor de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, este aplicativo, pelas características que apresenta, não atende as exigências editalícias porque não se trata de aplicativo de delivery e também não permite o pagamento sem contato com o estabelecimento/entregador.
6) Ainda que não disponha atualmente de aplicativo de delivery (seja próprio, ou mediante convênio), a empresa pode participar do certame e, se for vencedora, terá os 30 dias a contar da assinatura do contrato para providenciar aplicativo em conformidade com o disposto em Edital. Nesse sentido, tal exigência não malfere a competitividade da disputa.
7) A exigência de aplicativo de delivery encontra-se alinhada com os precedentes dos Egrégios Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP e Tribunal de Contas da União – TCU, como destaco a seguir:

"No que concerne às tecnologias solicitadas, seja pela possibilidade de pagamento "por aproximação", seja por possuir convênio para pagamento em site (página da internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19."[1]

"Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistemas de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório."[2]

"Ao contrário do que foi alegado na exordial – sem elementos probatórios, deve-se enfatizar -, verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação, como se verá mais abaixo.
(...)
Das oito empresas acima indicadas, ***apenas duas*** *não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em* ***nenhum*** *aplicativo de entrega.*
(...)

[1] TCE-SP. TC-027512.989.20-3.
[2] TCE-SP. TC-027001.989.20-13.

*(a) **não** se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada;*
(...)
E, em consulta informal a uma grande empresa de aplicativo de entrega, a assessoria do Gabinete obteve a informação de que a maioria das máquinas usadas por seus entregadores dispõe da tecnologia de pagamento sem contato.
(...)
Finalmente, deve-se destacar que o representante parece pretender adequar as exigências do edital a suas próprias limitações operacionais. Foi assim também com a enorme resistência que a representante opôs à utilização de chip de segurança nos cartões de benefícios, e que só veio a cair tardiamente, no ano de 2017, por decisão deste Tribunal.
(...)
(...) chega a ser risível o argumento da exordial segundo o qual os consumidores podem usar o telefone para realizar seus pedidos, pagando por eles na entrega, daí porque seria desnecessária a utilização de cartão junto aos aplicativos de entregas. A considerar-se seriamente a afirmação, ter-se-ia que o usuário poderia até mesmo se deslocar até o restaurante. Ou poderia requisitar que algum empregado seu se fosse até o local da venda. Ainda, poderia enviar um fax ao estabelecimento contendo o seu pedido... Evidentemente, não faz sentido algum que o agente de mercado experiente no segmento termine por condenar seus clientes a uma tecnologia atrasada, retrograda e limitada."[3]

"Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em seu sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral."[4]

"10. A despeito da sucintez da justificativa posta, sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.
(...)
18. Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso,

[3] TCE-SP. TC-00001661.989.21-0
[4] TCE-SP. TC-00000272.989.21-1

conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação."[5]

Assim, tendo indeferido a solicitação de impugnação, motivadamente, tanto por seus aspectos formais e como por seus aspectos materiais, e prestados os esclarecimentos necessários, comunico que, nos termos do item 9.5 do edital de pregão nº 03/2021, serão publicados tais esclarecimentos e informações no site da Câmara Municipal para conhecimento de todos os interessados.

Sendo o que havia para o momento, esperamos ter sanado as dúvidas que foram apresentadas.

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Pregoeiro

[5] TCU. TC 012.827/2021-5

final em aterros sanitários e ou industrial, dos resíduos de saúde dos grupos A (Subgrupos A1, A2, A3, A4, e A5) B, E gerados pela municipalidade.

Valor Estimado: Não informado.

Advogados cadastrados no E-TCESP: Cassio Marcelo Cubero (OAB/SP 129.060).

Abertura: 23/12/2020.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representação de DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. edital do Pregão Presencial nº 60/2020, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, tendo por objeto prestação de serviços em coleta, tratamento e disposição final em aterros sanitários e ou industrial, dos resíduos de saúde dos grupos A (Subgrupos A1, A2, A3, A4, e A5) B, E gerados pela municipalidade.

A sessão pública de processamento do Pregão está marcada para ocorrer no dia 23/12/2020, às 10: 30hs.

1.2.Em breve síntese, a Representante reclama dos seguintes aspectos do edital:

1.2.1. Exigência de atestado de capacidade técnica operacional acervado no CREA, como requisito de qualificação técnica.

1.2.2. Falta de clareza sobre os documentos da subcontratação, prevista nos subitens 15.1 e 15.1.1.

1.3. Nestes termos, requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2.Nessa conformidade, observo que o conjunto das críticas apresentadas pela Representante, em especial àquelas voltadas aos requisitos de qualificação técnica, fornecem indícios de inobservância ao previsto nos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3.Tais circunstâncias mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

2.4.Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 23/12/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5.Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Caberá à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

PROCESSO:00004574.989.19-0

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA (CNPJ 45.149.184/0001-94)

INTERESSADO(A):FERNANDO LUIS SEMEDO

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR:UR-08

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):00012950.989.19-4

VISTO.

Considerando deflagração da operação destinada a apurar possíveis desvios de verbas da saúde e também dos recursos destinados ao combate da Covid-19, realizada pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) com apoio do Batalhão de Ações Especiais da Polícia Militar (Baep), conforme amplamente divulgado na imprensa (fontes: https://www.diariodaregiao.com.br/politica/2020/12/1216608-prefeito-de-palestina-e-preso-pelo-gaeco-em-operacao-contra-desvios.html#:~:text=Opera%C3%A7%C3%A3o%20do%20Grupo%20de%20Atua%C3%A7%C3%A3o,esquema%20que%20desviou%20R%24%208 e https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2020/12/17/operacao-apura-desvio-de-verbas-destinadas-ao-combate-da-covid-19-no-noroeste-paulista.ghtml), na condição de Conselheiro Relator, NOTIFICO a Prefeitura Municipal de Palestina e o responsável pelas contas, Sr. Fernando Luis Semedo, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/1993, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem os seguintes esclarecimentos:

1. Esclarecer quais empresas foram contratadas objetivando a terceirização de serviços de saúde do Município. Da mesma maneira, as empresas que atuaram no combate, prevenção e tratamento da Covid-19 (números dos contratos, das licitações, dispensas ou inexigibilidades, pesquisas de preço, nomes das empresas, e valor do ajuste);

2. Caso positivo, informar quais bases legais e justificativas utilizadas para embasar as referidas contratações;

3. Relacionar todos os empenhos liquidados e pagos com as citadas empresas no período de 2014-2020;

4. Adicionalmente, deverá informar todos os demais contratos de aquisição de medicamentos, respiradores para tratamento da Covid-19 e de equipamentos de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) firmados e/ou vigentes no período compreendido entre 2019-2020, com números dos contratos, das licitações, dispensas ou inexigibilidades, pesquisas de preço, nomes das empresas, e valor do ajuste, relacionando todos empenhos liquidados e pagos;

5. Informar como é efetuada a medição, controle e execução dos respectivos contratos;

6. Informar se os contratos com empresas de prestação de serviços de saúde e tratamento da Covid-19 que atuam no município já foram objeto de análise do setor de Controle Interno da Prefeitura.

7. Informar quais as medidas já adotadas pela Municipalidade para apurar as denúncias, punir possíveis responsáveis e repor danos ao erário.

Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO:00004965.989.19-7

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (CNPJ 47.970.769/0001-04)

INTERESSADO(A):GILSON DE SOUZA

ASSUNTO:Contas de Prefeitura - Exercício de 2019

EXERCÍCIO:2019

INSTRUÇÃO POR:UR-17

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):00012763.989.19-1

Visto.

O interessado solicita prorrogação de prazo para apresentar esclarecimentos (Evento 93.1).

DEFIRO o prazo ADICIONAL de 48 (quarenta e oito) horas para o interessado apresentar alegações.

Saliento que esta Corte de Contas passou a adotar a sistemática de contagem de prazos no Novo Código Civil, considerando apenas os dias úteis na contagem.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos à equipe técnica responsável para instrução da matéria.

Publique-se.

Expediente: TC-027615.989.20-9.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 008/2020, processo administrativo nº 13.635/20, to tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, tendo por objeto a concessão onerosa para prestação de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos.

Valor estimado: R$17.704.800,00.

Advogados: Não constam advogados habilitados no etcesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representação de FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGÓRIO contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2020, processo administrativo nº 13.635/20, to tipo menor preço, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, tendo por objeto a concessão onerosa para prestação de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 05/01/2021, às 09: 30 horas.

1.2.O Representante, que impugnou perante esta Corte a primeira versão do edital nos autos do TC 19622.989.20-0, critica nesta oportunidade a transferência para a contratada da indenização pelo acervo da antiga concessionária e a exigência de declaração contida na cláusula 10.3.3.

1.3.Requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4.O presente expediente foi distribuído à minha relatoria por conexão da matéria com aquela tratada nos autos dos TCs 19611.989.20-3 e 19622.989.20-0, que abrigaram representações apresentadas em face da versão anterior deste mesmo edital.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2.No mérito, uma das críticas do Autora incidem sobre cláusulas e requisições que já estavam consignadas nos mesmos termos ora apresentados na versão anterior do edital e não foram impugnadas anteriormente, não havendo, pois, qualquer nova análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.

A exigência contida na cláusula 10.3.3, por sua vez, se encontra amparada no artigo 30, §6º da Lei 8.666/93, de modo que a crítica formulada quanto a este ponto não prospera, além de não ter o condão de criar dificuldades às empresas efetivamente aptas para prestar o serviço que a Municipalidade pretende contratar.

2.3.O instituto do exame prévio de edital, de acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta Corte, não recepciona representações apresentadas com a finalidade de provocar reiteradas suspensões e relançamentos de editais, em prejuízo ao interesse público.

Este tratamento decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo, cito julgamento dos processos TC-001593/989/13-0 (r. despacho exarado pelo Eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 19/07/13), TC-000782/989/13-1 (r. despacho da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 11/05/13), TC-025243/026/03 (Sessão Plenária de 15/10/03, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04 (r. Sentença prolatada pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14/02/04) e TC-001201/989/13-4 (r. despacho exarado pelo Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicado no D.O.E. de 12/06/13), entre tantos outros processos paradigmáticos.

De acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta Corte sobre a matéria, a análise de novas impugnações incidentes sobre edital já submetido a exame prévio nos termos do artigo 113, §2º da Lei 8.666/93, apenas seria admissível se estas recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores.

2.4.O Autor alega que a crítica relativa a um dos requisitos de qualificação técnica corresponde a cláusula inédita. No entanto, sua insurgência não demonstra ilegalidade em função do que dispõe o §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

O argumento de que o edital exige propriedade prévia não prospera.

2.5.Sendo assim, as questões arguidas podem ser direcionadas ao exame no caso concreto, já realizado rotineiramente pela fiscalização ordinária dos órgãos deste Tribunal.

Deste modo, resta desde logo prejudicada a concessão da medida liminar pleiteada e a adoção do rito de exame prévio de edital no presente caso.

2.6.Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

2.7.Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, arquive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

PROCESSO:00010099.989.20-4

ÓRGÃO:CONTAS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)

INTERESSADO(A):JOAO DORIA

ASSUNTO:Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Acessório 3

EXERCÍCIO:2020

INSTRUÇÃO POR:DCG

PROCESSO PRINCIPAL:5866.989.20-5

VISTOS.

Tratam os autos do Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal das Contas do Governador, referente ao exercício 2020.

A Fiscalização apresentou o relatório relativo ao 5º bimestre, conforme evento 112.

Assim, NOTIFICO o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 709/1993, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome ciência do relatório inserido no evento 112 e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, bem como eventuais medidas corretivas adotadas.

Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-027512.989.20-3. Representante: Verocheque Refeições Ltda. Representada: Câmara Municipal de Francisco Morato. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do convite nº 002/2020, do tipo menor preço global (menor percentual de taxa de administração), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação — Vale Alimentação — por meio de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura, por meio de rede de estabelecimentos credenciados". Responsável: João Nelson dos Reis Alves (Presidente). Sessão de abertura: 21-12-2020, às 10h00min. Advogado cadastrado no e-TCESP: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

1. VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do convite nº 002/2020, do tipo menor preço global (menor percentual de taxa de administração), elaborado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação — Vale Alimentação — por meio de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura, por meio de rede de estabelecimentos credenciados".

2. Insurge-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Excessiva e desproporcional rede de estabelecimentos requisitada1;

b) Ilegal a exigência de "possuir convênio para aceitação em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como de possuir sistema de pagamento por aproximação, indicando o potencial direcionamento do certame"2.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do ato convocatório para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização "a posteriori" do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, convém relembrar que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, indicar as especificações mínimas que avalia melhor atingir a finalidade pública almejada na aquisição do bem ou serviço.

É de se destacar, como o fiz nos autos do processo TC-19332.989.20-1, em sessão plenária de 30-09-2020, que, "nesse ramo, os credenciamentos são cumulativos, não se destinando exclusivamente a essa ou aquela empresa contratante. Ou seja, na medida em que as operadoras desses cartões habilitam determinada entidade comercial, ela encontra-se disponível a qualquer um dos detentores desse benefício, independentemente de quem seja a empresa contratante".

Neste sentido, ressaltei ser presumível "que as gerenciadoras já possuem estabelecimentos credenciados em diversas localidades, sendo apenas preciso que acrescente aqueles necessários para atender à futura contratada, complementando sua carteira de comércios à disposição de seus clientes".

Assim, tendo em vista que as localidades em que foram solicitados estabelecimentos credenciados encontram-se no entorno da Região Metropolitana de São Paulo, com números que, em análise preliminar, mostram-se condizentes com a dimensão de cada município, entendo que a rede requisitada não se mostra prejudicial à competitividade do certame.

Outrossim, foram concedidos 30 (trinta) dias para essa finalidade, interregno suficiente às empresas do ramo que, além de já possuírem outros estabelecimentos habilitados, têm ampla expertise em negociar com novos pontos de venda, sendo esta, inclusive, uma de suas atividades preponderantes.

5. No que concerne às tecnologias solicitadas, seja pela possibilidade de pagamento "por aproximação", seja por possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19.

Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões "por aproximação" e o uso por aplicativos.

É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações.

Ademais, idêntica impugnação analisada nos autos do processo TC-027001.989.20-13 foi recentemente indeferida nos seguintes termos:

"Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório".

6. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 4 – REDE CREDENCIADA: A adjudicatária deverá comprovar a rede credenciada ativa no prazo de até 30 (trinta) dias da declaração de vencedora (adjudicação), como condição para assinatura de contrato. Consideram-se como estabelecimentos ativos credenciados pela CONTRATADA, aqueles com situação Ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda e com transações imediatas, por parte dos usuários, nos estabelecimentos indicados. A listagem deverá ser fornecida em arquivo eletrônico com a extensão xlsx (Excel) e conter no mínimo as seguintes informações dos estabelecimentos: CNPJ, razão social, Nome fantasia, endereço e telefone, (sob pena de desclassificação e convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções administrativas).

A rede credenciada da empresa declarada vencedora estará com vistas franqueada às licitantes participantes do certame após a sua apresentação em formato eletrônico Excel, devendo as demais empresas licitantes tomarem conhecimento e, se assim quiserem, manifestarem a respeito. Levando-se em conta as cidades onde residem os Servidores desta Municipalidade, a contratante apurou com base em relatório de utilização dos cartões de VALE ALIMENTAÇÃO a quantidade de estabelecimentos comerciais que habitualmente são frequentados pelos Servidores, desse modo, a Contratada deverá manter, em cada um desses Municípios, no mínimo, 50% do quantitativo dos estabelecimentos comerciais listados abaixo:

Localidade / Quantidade de Estabelecimentos credenciados
Barueri / 30
Caieiras / 150
Cajamar / 22
Campo Limpo Paulista / 20
Francisco Morato / 200
Franco da Rocha / 15
Guarulhos / 15
Itatiba / 20
Jundiaí / 170
Mairiporã / 60
Osasco / 30
Santana de Parnaíba / 20
Santos / 40
São Paulo / 300
Várzea Paulista / 30

2 7 – APLICATIVO SMARTPHONE:

A adjudicatária deverá comprovar como condição de assinatura do contrato (sob pena de inabilitação) as funcionalidades do "APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE" no mínimo para os sistemas Android e IOS (todas as versões) ou através de página na Internet, a serem disponibilizadas aos usuários do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções:

* Consulta de saldo, extrato, consumo médio diário e próxima recarga;

* Programa de fidelidade para obter cupons de desconto e agenda de festivais promocionais;

* Bloqueio de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado;

* Geração de nova senha ou troca de senha;

* Consulta à rede credenciada próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS) contendo formas de contato com o estabelecimento;

* Consulta à rede credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery;

* Possibilitar o pagamento por aproximação, desde que o estabelecimento disponha de tal tecnologia. Justificativa técnica de atender à esta obrigatoriedade: As funcionalidades previstas no item correspondem a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das funções a serem executadas pela Contratada, e representam as parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços a serem disponibilizados em APP/site.

(..)

8 – ACESSO À APLICATIVO DE DELIVERY: A adjudicatária deverá comprovar como condição da assinatura do contrato (sob pena de inabilitação) que possui convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery). Justificativa técnica de atender à esta obrigatoriedade: Os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes nas compras de produtos in natura. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão. Mesmo sem a posse do cartão no momento da compra, não impossibilitará a transação ou a utilização do cartão no estabelecimento credenciado

3 Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Publicada no DOE de 17-12-2020.

Expediente: TC-027488.989.20-3. Representante: Cássia de Carvalho Fernandes. Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 53/2020, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o "registro de preços para locação de caminhões e máquinas pesadas". Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito). Subscritor do edital: Ivo Martello Filho (Secretário Municipal de Finanças). Sessão de abertura: 28-12-2020, às 10h00min. Advogada cadastrada no e-TCESP: Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679).

1. CÁSSIA DE CARVALHO FERNANDES formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 53/2020, do tipo menor preço por item, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, cujo objeto é o "registro de preços para locação de caminhões e máquinas pesadas".

2. Insurge-se a Representante, em síntese, contra a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de natureza continuada, em afronta à Súmula nº 31 desta Corte.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a estimativa de 200 (duzentas) horas mensais de locação de caminhões e máquinas pesadas1, a priori, evidencia a certeza da realização das atividades almejadas no certame, o que se mostra em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução a questão ora suscitada.

Considerando que a realização da sessão pública está designada para o dia 28-12-2020, às 10h00min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/93.

imprensaoficial documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrrm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00001661.989.21-0

REPRESENTANTE:
- VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41)
  - ADVOGADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402)

REPRESENTADO(A):
- COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (CNPJ 46.044.871/0001-08)

ASSUNTO: Trata-se de representação visando ao exame prévio do edital de Pregão Presencial nº 001/2021, PROCESSO INTERNO: SEI.COHAB.2020.00004889-10, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS/COHAB/CAMPINAS, tendo por objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documento de legitimação de aproximadamente 185 (cento e oitenta e cinco) Vales Alimentação e/ou Vales Refeição, por meio de Cartões Magnéticos e/ou Eletrônicos,Equipados com Chip de Segurança.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Relatório

Em exame, representação formulada por **Verocheque Refeições Ltda.**, contra o de pregão presencial 1/21, lançado pela **Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB.**, para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de legitimação de aproximadamente 185 vales alimentação e/ou refeição, por meio de cartão magnético ou eletrônico equipado com chip de segurança.

A **representante** se insurge contra **(a)** a exigência de que a contratada disponibilize aos usuários aplicativo para consulta de saldo, rede credenciada, indicação de rede credenciada em aplicativo de entrega (p. ex. iFood) e para a adoção de bloqueio em caso de perda ou extravio do cartão (Anexo I – Termo de referência, item 2.4); **(b)** a exigência de que a contratada ofereça aos usuários possibilidade de "pagamento em site (página na internet) ou por

aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5)"; e **(c)** a exigência de que o cartão possibilite "o pagamento por aproximação desde que o estabelecimento disponha de tal tecnologia (...)" (Anexo I – Termo de referência, item 2.4, 'f').

Em síntese, a representante afirma que as exigências acima seriam restritivas. Diz que é indiferente para o usuário a possibilidade de utilizar seu vale alimentação e/ou refeição pelo aplicativo de entrega ou diretamente junto ao serviço de entrega oferecido pelo próprio restaurante (via redes sociais, e-mail ou telefone). E também que nada muda para o usuário a possibilidade de dispor ou não da tecnologia de pagamento sem contato. Aduz que as empresas de aplicativo ainda estariam cadastrando o sistema de pagamento por vale alimentação e/ou refeição.

Para corroborar o alegado, trouxe aos autos cópia de ata de licitações promovida por outra entidade, contendo – segundo a representante – exigência similar, e para a qual 4 empresas apresentaram proposta.

Por esses motivos, requer a paralisação cautelar da licitação.

É o relatório. Decido.

1 - Para fins de registro, deve-se anotar que **(i)** consta do edital, como data de sua assinatura, o dia 14/1/2020; **(ii)** a sessão de pregão está prevista para ocorrer no dia 5/2/2021, sexta-feira; **(iii)** a representante protocolou sua representação neste TCESP no dia 1/2/2021, segunda-feira, às 17h00min; e **(iv)** não há notícia de impugnação administrativa perante a Prefeitura.

2 – Independentemente disso, nota-se de plano a ausência de qualquer documento probatório a indicar o pressuposto da fumaça do bom direito, necessário à concessão da ordem liminar pleiteada (p. ex. uma relação atualizada discriminando as empresas do setor e sua disponibilidade nos aplicativos de entrega existentes; uma indicação do número de cartões e de máquinas adaptados à tecnologia de pagamento sem contato disponíveis no país ou em sua região de atuação; indícios que a representante estaria adotando providências para se adequar a essas novas tecnologias; etc.).

Ao contrário do que foi alegado na exordial – sem elementos probatórios, deve-se enfatizar -, verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação, como se verá mais abaixo.

De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante.

Confira-se:

Alelo: iFood, Uber Eats, Rappi, Shopper, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

VR: iFood, Rappi, Shopper, Liv Up. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Sodexo: iFood, Rappi, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Ticket Restaurante e Alimentação: iFood, Uber Eats, Rappi (rede credenciada), Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Bem Refeição: iFood, Liv Up. Não dispõe de aplicativo para controle de benefício pelo usuário.

iFood Refeição e Aleimentação: iFood. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

UP (Planvale e Policard): Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Verocard: Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

Das oito empresas acima indicadas, **apenas duas** não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em **nenhum** aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E **todas** as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.

3 – O item 2.5 do Anexo I – Termo de referência estabelece que a contratada deverá oferecer aos usuários possibilidade de "pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo em no **mínimo uma das empresas de aplicativo** de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)" (destaque acrescido) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5).

Uma leitura atenta do item acima revela que:

(a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada;

(b) a obrigação em comento é **alternativa**, como o indica a conjunção "ou" – possibilidade de "pagamento em site (página na internet) **ou** por aplicativo"; e

(c) no caso de pagamento por aplicativo, a contratada deve oferecer aos usuários a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em "**no mínimo**" um deles.

Não parece que as exigências acima tratadas possam de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação. O representante se absteve de oferecer elementos probatórios que pudessem indicar o contrário.

As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital.

4 – O item 2.4, 'f' do Anexo I – Termo de referência prevê que a contratada deverá disponibilizar aos usuários cartão que possibilite "o pagamento por aproximação **desde que o estabelecimento disponha de tal tecnologia** (...)".

Uma leitura cuidadosa do dispositivo mostra que o cartão a ser oferecido pela contratada deverá dispor da tecnologia para liquidação sem contato físico com a correspondente máquina de pagamento. Mas depende do estabelecimento onde está sendo feita a compra dispor ou não desta tecnologia em suas máquinas.

O representante não trouxe aos autos elementos que pudessem indicar restrição indevida à competividade em virtude dessa exigência específica.

De todo o modo, verifica-se que, até abril de 2020, aproximadamente 10% dos brasileiros que possuíam cartão de crédito ou débito já teriam realizado operações sem contato físico entre este e a máquina de pagamento (https://saopaulo.folha.uol.com.br/o-melhor-de-saopaulo/2020/servicos/04/pagar-por-aproximacao-e-a-bola-da-vez-das-bandeiras-de-cartao.shtml).

E, em consulta informal a uma grande empresa de aplicativo de entrega, a assessoria do Gabinete obteve a informação de que a maioria das máquinas

usadas por seus entregadores dispõe da tecnologia de pagamento sem contato.

5 – Finalmente, deve-se destacar que o representante parece pretender adequar as exigências do edital a suas próprias limitações operacionais. Foi assim também com a enorme resistência que a representante opôs à utilização de chip de segurança nos cartões de benefícios, e que só veio a cair tardiamente, no ano de 2017, por decisão deste Tribunal.

As empresas do setor de vale alimentação e/ou refeição iniciaram suas operações junto às plataformas de delivery ao menos desde o mês de abril de 2020 (https://olhardigital.com.br/2020/04/23/coronavirus/ifood-agora-permite-pagamento-com-vale-refeicao-e-alimentacao-no-app/). Esta informação, aliada à descrição feita no item 1 deste voto, mostra que houve tempo mais do que suficiente para que a representante envidasse esforços para oferecer essa funcionalidade a seus usuários.

A esse propósito, é importante alertar que a própria representante tem enfrentado críticas de seus usuários justamente pela impossibilidade de o utilizarem mais amplamente. Recentemente, em 24/1/2021, um deles registrou sua queixa no site "Reclame Aqui". Coincidentemente, a reclamação veio de um colaborador de entidade pertencente à administração federal indireta, igualmente sujeita ao dever de licitar, cujo nome propositadamente se omite porque irrelevante para este caso. Vale conferir:

> "A [empregadora] mais uma vez pouco se importando com seus funcionários! **Trocaram o vale alimentação e refeição pelo VEROCARD que NÃO aceita em lugar nenhum**, principalmente o REFEIÇAO. Estabelecimentos são unânimes em dizer que a VEROCARD cobra absurdo de taxas e que demoram até 4 meses para pagar os estabelecimentos! Lamentável! Tenho **um cartão onde nao consigo almoçar em lugar nenhum**! Descaso total da [...] e do Verocard com seus usuários!" (destaques acrescidos) (https://www.reclameaqui.com.br/caixa-economica-federal/descaso-cartao-refeicao-funcionarios_5CY43E7704qwl2ml/).

Então, diferentemente do que sustenta a representante, há sim demanda por parte dos usuários pela ampliação do serviço, o que abrange, por óbvio, os aplicativos de entrega.

Nesse sentido, não poderia deixar de anotar que chega a ser risível o argumento da exordial segundo o qual os consumidores podem usar o telefone

para realizar seus pedidos, pagando por eles na entrega, daí porque seria desnecessária a utilização do cartão junto aos aplicativos de entregas. A considerar-se seriamente a afirmação, ter-se-ia que o usuário poderia até mesmo se deslocar até o restaurante. Ou poderia requisitar que algum empregado seu se fosse até o local da venda. Ainda, poderia enviar um fax ao estabelecimento contendo o seu pedido... Evidentemente, não faz sentido algum que agente de mercado experiente no segmento termine por condenar seus clientes a uma tecnologia atrasada, retrograda e limitada.

6 – Registra-se que a presente decisão é proferida em caráter sumário, de cognição não plena, restrita unicamente aos elementos apresentados pela representante, como é próprio do exame prévio de edital.

7 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o **arquivamento** do feito.

Registra-se que essa conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada por esta Corte de Contas, mas tão somente desloca a devida análise para momento posterior, pela fiscalização ordinária deste Tribunal, caso eventualmente seja celebrado o respectivo contrato, nos termos do disposto no *caput* daquele mesmo artigo da Lei de Licitações.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas e à fiscalização, para anotações, arquivando-se ao final.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente despacho à entidade promotora do certame, para mera ciência e juntada nos autos do respectivo processo de contratação.

Ao cartório, para as providências devidas.

GCRRM, 4 de fevereiro de 2021

SILVIA MONTEIRO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-XN24-IZLN-6LVE-ATS0

Constam nos autos as ocorrências verificadas no Município a respeito do Acompanhamento Especial – COVID-19 realizado que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas em referência.

ALERTO, portanto, o responsável pelas contas do exercício de 2020, para conhecer o relatório da inspeção efetivada, conforme o contido no evento 141, tornando-se ciente dos fatos e, se for de seu interesse, adotar as providências necessárias, reparando a situação relatada, evitando as medidas de estilo previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se. e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00014675.989.20-6.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO (CNPJ 45.741.659/0001-37). INTERESSADO(A): ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS (CPF 029.355.308-45). Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-19. PROCESSO PRINCIPAL: 3256.989.20-3.

Vistos.

Constam nos autos as ocorrências verificadas no Município a respeito do Acompanhamento Especial – COVID-19 realizado que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas em referência.

ALERTO, portanto, o responsável pelas contas do exercício de 2020 em epígrafe para conhecer o relatório da inspeção efetivada, conforme o contido no evento 136, tornando-se ciente dos fatos e, se for de seu interesse, adotar as providências necessárias, reparando a situação relatada, evitando as medidas de estilo previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00013859.989.20-4.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (CNPJ 46.523.056/0001-21). INTERESSADO(A): RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI (CPF 276.171.928-00). Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 3339.989.20-4.

Vistos.

Constam nos autos as ocorrências verificadas no Município a respeito do Acompanhamento Especial – COVID-19 realizado que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas em referência.

ALERTO, portanto, o Senhor Prefeito Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi, responsável pelas contas do exercício de 2020, para conhecer o relatório da inspeção efetivada, conforme o contido no evento 175, tornando-se ciente dos fatos e, se for de seu interesse, adotar as providências necessárias, reparando a situação relatada, evitando as medidas de estilo previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se. e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00025256.989.19-5.

CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA (CNPJ 46.634.234/0001-91). Advogado: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA (OAB/SP 164.771). CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA (CNPJ 43.600.261/0001-55). INTERESSADO(A): LUIZ ANTONIO MACHADO (CPF 033.108.288-83). Assunto: Termo de Convênio nº 001/2019 - Objeto: Complementar e definir as ações e serviços de saúde pública que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e complementação dos programas Estratégia Saúde da Família (ESF), Brasil Sorridente - Equipes de Saúde Bucal (ESB), Programa Ambulatório de Especialidades e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a garantia da atenção integral à saúde a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde - SUS. Vigência: 14/08/2019 a 14/08/2024. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-16. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00025851.989.19-4, 00002223.989.20-3, 00023600.989.20-6, 00023601.989.20-5.

Considerando o apontado pelos Órgãos de Fiscalização, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assino ao Órgão Convenente, a Entidade Beneficiada, bem como seus respectivos responsáveis, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem conhecimento do contido nos autos e apresentem as alegações que forem de seus interesses.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a íntegra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-016086/026/98 INTERESSADOS: - Contratante: Artep – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo. Autoridade Responsável: Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral), - Contratada: Concessionária de Rodovias Tebe S/A. Responsáveis: Antonio Carlos Chinelato (Diretor-Presidente) e Henrique Borges da Cunha (Diretor de Obras e Engenharia) OBJETO: Concessão do serviço público de operação do sistema rodoviário constituído pela malha de ligação entre Catanduva e Bebedouro, Taquaritinga e Pirangi e Bebedouro e Barretos – lote 3. EM EXAME: Termo Aditivo e Modificativo nº 21, de 14/12/18. Acolhendo a proposta do d. MPC, assino à Artesp – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, na pessoa dos responsável acima identificado, o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos a respeito do cumprimento da decisão judicial do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou novos cálculos para reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, conforme apontado no relatório de fls. 4734/4739 e parecer de fls. 4742/4743. Após, manifeste-se a Assessoria Técnica das áreas econômica e de engenharia e dê-se vistas regimentais à d. PFE e d. MPC, retornando ao Gabinete. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00000272.989.21-1 REPRESENTANTE: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA. ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO (OAB/SP 354.852) REPRESENTADA: DAE S/A - AGUA E ESGOTO - JUNDIAI ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 067/2020, tendo por objeto administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação em PVC ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, com a finalidade de crédito de vale alimentação para ser utilizado pelos servidores ativos. Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI subscreve pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 67/2020, certame instaurado pela DAE S/A Água e Esgoto, de Jundiaí, tendo em vista a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação em PVC ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, com a finalidade de crédito de vale alimentação para ser utilizado pelos servidores ativos daquela Companhia. Entende que aludido instrumento apresenta irregularidades que demandam retificação, sob pena de se perpetrar prejuízo irrecuperável a direitos subjetivos. Nesse sentido, questiona a exigência de que a empresa vencedora comprove, em determinado prazo, possuir extensa rede de estabelecimentos comerciais credenciados ao recebimento dos vales (Anexo VI, itens 25 a 26), condição que, inclusive, destoaria do quanto pedido em certame licitatório congênere anteriormente patrocinado pela mesma DAE. Além disso, volta-se contra a exigência de que a contratada disponibilize aplicativo para smartphone e acesso a aplicativos de delivery (Anexo VI, itens 27 a 28), argumentando que tal tecnologia não estaria estritamente relacionada ao objeto colocado em disputa, constituindo, assim, elemento de distinção contrário à ampla competitividade. Conforme cópia do referido instrumento anexa à vestibular, a sessão de processamento do Pregão está marcada para o dia 18/1/21, a partir das 14h00, cronologia que, no seu entender, justificaria a avaliação das questões em caráter de urgência, implicando, portanto, a necessidade de sustação imediata do andamento do processo licitatório e, reconhecidas as ilegalidades no julgamento de mérito, seja o instrumento retificado e republicado. Inicial nos termos regimentais. Os pontos destacados pela representante não raro ocupam a pauta de julgamentos deste E. Tribunal. Afinal, exigências que impliquem imposição de medidas e condições desarrazoadas às licitantes tendem a estabelecer entrave à isonomia e prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, aliás, há remansosa jurisprudência que condena a exigência de comprovação de rede de estabelecimentos comerciais credenciados com extensão que se demonstre excessiva em face da dimensão do objeto e das verdadeiras demandas da Administração. Isso, porém, não se desconcilia do temperamento que deve conduzir esse tipo de análise, porquanto se trata de assunto intrínseco à conveniência e oportunidade da Administração. Por isso, e aqui não será diferente, a abordagem deve partir da avaliação do caso concreto, ainda que em sede de cognição não plena. E digo isso porque a DAE S/A, buscando ofertar serviços a seus funcionários, inclusive nas localidades de suas residências, espera contratar empresa que disponha de rede credenciada distribuída por diferentes Municípios, o que por si tende naturalmente a ampliar a disponibilidade de estabelecimentos comerciais. A definição das quantidades, observo, parte de critério que objetivamente escalona as cidades conforme faixas populacionais, indicando, a partir disso, número mínimo de estabelecimentos diretamente proporcional. Não quero com isso afirmar que os valores lançados são ou não adequados, porquanto tal aferição escapa rigorosamente ao presente rito. Contudo, inegável que o modelo se assenta em relação objetiva de grandezas, redundando, ao final, número de estabelecimentos que se acomoda à proporção da dimensão demográfica e ao mercado consumidor locais. É assumindo que a Administração se propõe a firmar negócio com empresa que atenda ao binômio qualidade/menor taxa de administração possível, não vislumbro nessa correlação de fatores elementos que me indiquem ilicitude flagrante ou prejuízo que possa ser mensurado de antemão. O aspecto controvertido emprestado pela representante ao segundo ponto questionado igualmente não me parece suscetível de análise neste momento. Refiro-me à disposição do Termo de Referência sobre a disponibilidade de aplicativo para smartphone com funcionalidades que permitam aos usuários, dentre outras, consultar saldos e rede credenciada, inclusive estabelecimentos em cuja plataforma se assente a opção de entrega ("delivery"). Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em seu sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral. De toda forma, consigno que esta abordagem não inibe ou exaure o controle de eventuais aspectos controvertidos do certame licitatório, o que poderá ser novamente avaliado em sede ordinária, com o devido exercício do contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal. Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido, sem prejuízo de reiterar à Companhia todos os comunicados até aqui expedidos às Administrações Municipais no que toca à assunção de despesas públicas no contexto das ações de enfrentamento da pandemia. Em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

PROCESSO: 00014671.989.20-0 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITO: GILMAR DE OLIVEIRA PEZOTTI ADVOGADOS: PEDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 65.539) / FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA (OAB/SP 226.946) ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-19 PROCESSO PRINCIPAL: 3006.989.20-6 Dos apontamentos feitos pela Fiscalização no Relatório de Acompanhamento Especial – COVID – referente ao mês de Dezembro/2021 (evento 71,18), dou ciência aos interessados acima nomeados e alerto-os para a regularização das falhas apontadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento das Leis Federais nº 13.979/20 e nº 12.527/11, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, no caso de falta de providências ou reincidência. O conteúdo deste despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas ora ocorridas.

Publique-se.

PROCESSO: 00014882.989.20-5 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE PREFEITO: OSVALDO ANGELO ALVES ADVOGADA: FLAVIA GUT MULLER (OAB/SP 311.290) ASSUNTO: Acompanhamento especial - Covid-19 - exercício 2020 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-09 PROCESSO PRINCIPAL: 2754.989.20-0 Dos apontamentos feitos pela Fiscalização no Relatório de Acompanhamento Especial – COVID – referente ao mês de Dezembro/2020 (evento 114,2), dou ciência aos interessados acima nomeados e alerto-os para a regularização das falhas apontadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento das Leis Federais nº 13.979/20 e nº 12.527/11, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, no caso de falta de providências ou reincidência. O conteúdo deste despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas ora ocorridas.

Publique-se.

PROCESSO: 00020112.989.18-1 INTERESSADOS(AS): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (CNPJ 08.920.673/0001-71) G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A (CNPJ 59.057.992/0001-36) MARCELO STRAMA (CPF 075.436.328-70) FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO (CPF 658.842.054-49) ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº. 15/2018 - Processo nº. 169/2018 - OC nº. 102801100672018OC00026 - Contrato Jucesp nº. 12/2018. Data de Assinatura: 23/08/2018. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 01/09/2018. Valor: R$ 3.199.998,84. Objeto: prestação de serviços de computação em nuvem (Requisição DF-S.A nº. 053/2018). EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: DF-05 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00020772.989.18-2, 00020636.989.19-6 PROCESSO: 00020772.989.18-2 INTERESSADOS(AS): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (CNPJ 08.920.673/0001-71) G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A (CNPJ 59.057.992/0001-36) MARCELO STRAMA (CPF 075.436.328-70) FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO (CPF 658.842.054-49) ASSUNTO: Contrato nº 012/2018 de 23/08/2018 Objeto: Prestação de serviços de computação em nuvem. Vigência: 01/09/2018 a 31/08/2019 ? 12 (doze) meses EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: DF-05 PROCESSO PRINCIPAL: 20112.989.18-1 PROCESSO: 00020636.989.19-6 INTERESSADOS(AS): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (CNPJ 08.920.673/0001-71) G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A (CNPJ 59.057.992/0001-36) WALTER SHINDI IIHOSHI (CPF 046.888.468-86) FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO (CPF 658.842.054-49) ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018, Processo nº 169/2018, objetiva prorrogar a vigência por mais 12 meses. EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: DF-05 PROCESSO PRINCIPAL: 20112.989.18-1 Muito embora o exame da DF-05 não tenha feito apontamentos comprometedores em relação à Licitação e ao Contrato celebrado (TC-020112.989.18-1) e já tenha sido fixado prazo para manifestação acerca das questões suscitadas referentes ao 1º Termo de Aditamento (TC-020636.989.19-6), em face da constatação consignada no evento nº 62.6 do TC-020772.989.18-2 (Acompanhamento da Execução Contratual), que pode contaminar todo o procedimento, assino aos interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.

Publique-se.

PROCESSO: 00025862.989.20-9 CONTRATANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP Responsáveis: Carlos André de Maria Arruda (Diretor de Gestão de Negócios) e Roseli Ramalho de Jesus Caccaos (Gerente de Produtos de Tecnologia) CONTRATADO(A): E-SEC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DE DADOS S/A INTERESSADO(A): CARLOS ANDRÉ DE MARIA DE ARRUDA ROSELI RAMALHO DE JESUS CACCAOS ASSUNTO: Termo de Contrato nº 0078/2020. Inexigibilidade de Licitação nº 007/2020. Processo nº 173.531/2020. Objeto: Fornecimento, sob demanda, de licenças para novas implementações com as respectivas garantias (Software Development Kit) - Interface de Programação de Aplicativos para utilização de Certificação Digital, assim como renovação das garantias de SDK (Software Development Kit) de licenças anteriormente adquiridas, incluindo serviço técnico especializado. Obs: Origem Prot. 3093. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: DF-02 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00027150.989.20-0 Em face do apontado pelo GDF-2 (evento 24), ratificado pela d. PFE, assino aos responsáveis o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desta publicação, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou ainda, para as alegações que forem de seus interesses. Apresentadas razões de defesa ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, retornem os autos ao Gabinete. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00004677.989.19-6 INTERESSADOS(AS): PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS ADVOGADOS: DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES (OAB/SP 189.419) / CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI (OAB/SP 372.799) PREFEITO: DEAN ALVES MARTINS ASSUNTO: Prestação anual de contas da Administração Financeira EXERCÍCIO: 2019 Notifico os interessados acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 51.88) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00013555.989.20-1 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA PREFEITO: JORGE JOSÉ DA COSTA ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL COVID 19 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: DF-05 PROCESSO PRINCIPAL: 3317.989.20-0 Dos apontamentos feitos pela Fiscalização no Relatório de Acompanhamento Especial – COVID – referente ao mês de Dezembro/2020 (evento 117.5), dou ciência aos interessados acima nomeados e alerto-os para a regularização das falhas apontadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento das Leis Federais nº 13.979/20 e nº 12.527/11, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, no caso de falta de providências ou reincidência. O conteúdo deste despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas ora ocorridas.

Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000485/007/10. Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema. Contratada: Santa Casa de Misericórdia De Guararema.Responsáveis: Marcio Luiz Alvino De Souza (Prefeito), Vicente Antônio Mariano (Presidente).Assunto: Dispensa de licitação e contrato de gestão nº 004/2010 – assinado em 19/01/10.Objeto: Operacionalização e gestão das ações de serviços municipais de saúde no ambulatório de especialidades do centro de especialidades de saúde e apoio à população – CESAP.Advogados: Aran Hatchikian Neto (OAB/SP 32.223), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP 201.970).Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos.Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.

Publique-se.

Processo: TC-20793/026/13. Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.Prefeito atual: Pedro Luís de Freitas Gouvea Junior.Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI (CNPJ nº 49.189.822/0001-51).Objeto: Serviços de instalações elétricas na rede de ensino municipal. Em exame: – Dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8666/93 – Contrato nº 002/13, celebrado em 24.05.13, no valor de R$ 9.354.613,05, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (fls. 87/92). - Execução contratual (fl. 110). Autoridade que ratificou a dispensa de licitação: Luís Cláudio Bill Lins da Silva – Prefeito Municipal à época – fl. 85.Autoridade signatária do Contrato:Creuza da Silva Calçada – Secretária Municipal de Educação à época – fl. 92.Signatários do Contrato por parte da Contratada: Ivo Lira Oshiro – Diretor Presidente à época – fl. 92.Francisco Flávio de Lima dos Santos – Superintendente de Administração e Operações à época – fl. 92.Instrução por: DF-04 – fls. 132/145; 167/181; 205/212. UR-20 – fls. 394/404.Termo de Ciência e de Notificação: Fls. 93/94. Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) - fl. 158. Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796) – fl. 215. Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216) – fl. 760. E outros.Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos.Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.

Publique-se.

Processo: TC-042921/026/12. Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária. Contratada: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.Objeto: Execução de obras e serviços de motomecanização para limpeza do terreno e terraplenagem de adequação da área de implantação do Centro de Detenção Provisória de Registro a ser edificada na Rodovia Régis Bittencourt – BR-116, Km 453 + 70m – Município de Registro/SP.Em exame: 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 022/2012 de 29/04/2014 – Valor: R$ 629.396,73 (referente acréscimo e decréscimo de serviços), passando o valor total do contrato de: R$ 12.382.544,47 para: R$ 13.011.941,20 (fls.472/474).Autoridades responsáveis que firmaram o Instrumento:Pela Contratante: Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).Pela Contratada: Jairo de Almeida Machado Júnior (Diretor Presidente - RG nº 4.998.814-1) e Weber Ciloni (Diretor de Operações – RG nº 7.837.463). Advogados: Dra. Flavia Maria Palaveri, (OAB/SP nº 137.889) e outros. Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos. Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.

Publique-se.

Processo: TC- 028765/026/03. Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsáveis: Emanuel Fernandes, Sergio de Oliveira Alves e Lair Alberto Soares Krähenbühl – Diretores -Presidente à época; Oswaldo Marco Junior – Diretor; e Marcos Rodrigues Penido - Diretor.Contratada: Comagi Construtora e Comércio Ataydе Girardi Ltda.Responsável: Tony Silva (Representante).Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para edificação de 374 Unidades Habitacionais no empreendimento denominado Guarulhos "R/1/2/3".Assunto: Termos de Aditamento de Prazo, de 26/01/2005 e de 26/08/2005. Providências adotadas em razão da decretação de irregularidade da licitação e do contrato inicial. Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob - OAB/SP nº 81.487, Mariangela Zinezi - OAB/SP nº 51.260, Roberto Corrêa Sampaio - OAB/SP nº 171.669 e outros.Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos.Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.Após, expeça-se ofício a autoridade subscritora do Expediente TC-9434/026/13, de cópia do presente Despacho.

Publique-se.

Processo: TC-1711/007/15. Contratante: Prefeitura do Município de Guararema. Responsável: Mário Luiz Alvino de Souza (Prefeito).Contratada: Sammar Construtora Ltda.Responsável: Vicente Antonio Mariano (Presidente).Objeto: Operacionalização e gestão das ações de serviços municipais de saúde no ambulatório de especialidades no Centro de Especialidades de Saúde e Apoio à População - CESAP. Contrato de Gestão e Termos Aditivos examinados no TC-485/007/10. Em exame: Prestação de Contas do exercício de 2014. Valor de R$ 2.477.223,55. Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475); Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953). Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos. Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.

Publique-se.

Processo: TC-17312/026/14. Convenente: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital – DRADS Capital. Gestor atual: Celia Parnes – Secretária de Estado.Responsáveis: Gilberto Nascimento Júnior (Secretário à época). Ana Lúcia dos Santos Ribeiro (Diretora da DRADS Capital).Conveniada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.Responsáveis: Alda Marco Antônio (ex-Secretária). Filipe Sabará (Secretário). Assunto: Prestação de contas dos recursos financeiros concedidos em 2012, no valor de R$ 6.713.089,77, por meio do Convênio nº 14/2011. Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos.Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.

Publique-se.

Processos: TC's – 000482/006/12 e 040757/026/11 (Representação).Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.Objeto: Licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Licitação: Pregão Presencial nº 058/2011 Contrato nº 001/2012: Fls.226/229 –data- 02/01/2012 - Valor – R$258.000,00 –prazo- 12 (doze) meses.Responsáveis que firmaram o instrumento pela contratante: Agenor Mauro Zorzi. Prefeito à época pela contratada: Carlos Henrique Pereira Travassos. Processo: TC – 040757/026/11 (Representação).Representante: Fabio Cezar Gouveia.Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.Assunto: Comunicação a esta Corte acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 058/2011, visando o licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, tendo por fim controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.Advogados: Dr.Carlos Ernesto Paulino(OAB/SP nº197.622), Dr.Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164),Dr.Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros (cf,procuração de fls.341). Considerando as disposições contidas no artigo 1º da Resolução nº 03/2020, publicada no DOE de 25-06-2020, e não existindo Expediente pendente de juntada, arquivem-se os autos. Ressalto, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º da mencionada Resolução, o presente feito poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício desta Relatora, mediante despacho circunstanciado.

Publique-se.

PROCESSO: TC-44111/026/13. CONTRATANTE: Fundação Butantan.CONTRATADA: CACR Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ nº 01.113.986/0001-79).OBJETO: Prestação de serviços de projeto executivo, equipamentos, materiais e mão de obra especializada para supervisão, gerenciamento e montagem do sistema HVAC – Salas Limpas para atender a área de formulação e envase no Prédio 41.EM EXAME: – Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 17, V, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação. – Contrato nº059/2012, celebrado em 28.08.12, no valor de R$ 9.400.000,00, com vigência até 30/12/12 (fls. 405/411). - Termo Aditivo nº01/2012 de 06/11/12, que alterou o responsável pela fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços (fls. 526/527). - Termo Aditivo nº02/2012 de 28/12/12, que prorrogou a vigência contratual até 17/11/13 e acresceu o montante de R$ 2.169.047,03 (fls.

imprensaoficial documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 012.827/2021-5	**Conhecimento. Improcedência. Indeferimento de cautelar**

UNIDADE JURISDICIONADA	UASG
Conselho Regional de Química da 4ª Região	389262

OBJETO

prestação de serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação, com a utilização de meio eletrônico via cartões com chip, em âmbito nacional (peça 7, p. 1)

REPRESENTANTE	CNPJ
Verocheque Refeições Ltda	06.344.497/0001-41

HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?	CONTRATO SOCIAL
Não	Peça 3

MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME	CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Pregão Eletrônico	2/2021	Menor preço global

VIGÊNCIA	VALOR ESTIMADO
12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 (peça 7, p. 22)	R$ 2.268.677,08 (peça 7, p. 25)

FASE DO CERTAME

Sessão pública de abertura estava marcada para dia 19/4/2021. Porém, o edital foi republicado (peça 18) para alteração da data de abertura para o dia 30/4/2021.

B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

1. O representante alega, em suma, que:

a) o edital previu, como obrigação da contratada, a exigência de credenciamento em aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (*delivery*), que restringe o caráter competitivo do certame, pois das mais de 100 empresas do ramo, apenas 4 possuem esse tipo de credenciamento.

2. Por fim, requer:

a) liminarmente, a suspensão da sessão de abertura do Pregão 2/2021, até o julgamento final quanto ao mérito;

b) anulação do edital com a publicação de outro escoimados dos vícios apontados.

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

LEGITIMIDADE DO AUTOR

O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal? (Fundamento: art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU)	Sim

REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL

A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim

INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE

A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim

COMPETÊNCIA DO TCU

A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim

INTERESSE PÚBLICO

Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. (Fundamento: art. 103, § 1°, da Resolução - TCU 259/2014)	Sim

Análise quanto ao interesse público: Confirmadas as alegações do representante, restará configurada restrição indevida à competição.

CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1°, da Resolução - TCU 259/2014, a **representação** deve ser conhecida.

D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

PERIGO DA DEMORA

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?		Não
No caso de contratações não decorrentes de Registro de Preços:	O contrato decorrente do certame já foi assinado?	Não

Análise:

4. Está configurado o pressuposto do perigo da demora em razão de a sessão pública de abertura do certame estar marcada para o dia 19/4/2021, podendo ser concluída rapidamente e o contrato ser assinado em curto espaço de tempo.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada?	Não há informação
A Unidade Jurisdicionada está coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não há informação
Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não há informação

Análise:

5. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não constam informações acerca da existência de contrato vigente para o mesmo objeto.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

A Unidade Jurisdicionada está sujeita aos normativos supostamente infringidos?	Sim
Há plausibilidade nas alegações do representante ou nas verificações realizadas pela Unidade Técnica?	Não
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Não

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

6 A exigência questionada consta do Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão 2/2021, conforme abaixo (peça 7, p. 16):

> 3.8 Acesso a aplicativo de delivery: a adjudicatária deverá comprovar como condição da assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, que possui convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery).

7. A representante alega em sua argumentação que somente quatro empresas teriam condições de participar do certame nessas condições; porém, ao longo do texto, cita seis empresas que participaram de licitações com a mesma exigência na região: Sodexo, Ticket, Alelo, VR Benefícios, Gimave e Green Card (peça 6. p 7/9).

8. Ademais, a restrição à competitividade, por si só, não deve ser considerada ilegal. O que não deve prosperar é a restrição imotivada, injustificada, ou baseada em critérios pessoais ou não convergentes ao interesse público.

9. Nesse sentido, esclarece-se que o edital, no mesmo item 3.8, tratou de justificar a exigência combatida (peça 7, p. 16):

> Justificativa Técnica:

> Os aplicativos ou páginas de internet de delivery proporcionam redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes nas compras de produtos in natura do mês.
>
> A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão.

10. A despeito da sucintez da justificativa posta, sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (*delivery*) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.

11. A empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda entrou com pedido de impugnação ao edital (peça 19), questionando o mesmo ponto aqui tratado nesta representação. A Unidade Jurisdicionada, ao julgar a impugnação (peça 20, p. 3-4), transcreveu o trecho do Estudo Técnico Preliminar referente à justificativa para a exigência questionada, que é exatamente a mesma constante do item 9 acima.

12. Ainda, na resposta do órgão à impugnação (peça 20, p. 4-5), consta trecho de decisão do TCE-SP, de 4/2/2021 (Processo 00001661.989.21-0), que corroborou com a exigência em questão, conforme excertos abaixo:

> De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante.
>
> (...)
>
> Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário.
>
> (...)
>
> As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital.

13. Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo. Em rápida pesquisa na *internet* é possível encontrar outros, em todo o país, como o Pregão 4/2020 da Terracap ou o 2/2020 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci. Ressalte-se que não foram encontradas na jurisprudência desse TCU decisões condenando a referida exigência.

14. O citado inciso I do parágrafo 1° do artigo 3° da Lei 8666/1993 diz que é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

15. O *caput* do artigo 3° da Lei 8666/1993 estabelece que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Portanto, o caráter competitivo, que deriva do princípio da isonomia, não pode sobrepor-se ao interesse da administração pública, neste caso decorrente da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e até mesmo para a sociedade como um todo, como no presente caso.

16. Hely Lopes Meirelles nos diz que "Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros).

17. Ainda, Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63, ensina:

> É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.

18. Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação.

19. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, essencial para sua concessão.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não

F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não

G. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em virtude do exposto, propõe-se:

20.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1°, da Resolução - TCU 259/2014;

20.2. no mérito, considerar a presente representação **improcedente**;

20.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

20.4. **informar** ao Conselho Regional de Química da 4ª Região e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

20.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Selog, 3ª Diretoria, em 20/4/2021.

(Assinatura Eletrônica)

Márcio Motta Lima da Cruz
AUFC Mat. 5668-5